



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

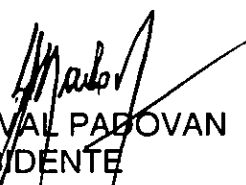
Processo nº. : 13830.000984/2002-78
Recurso nº. : 141.732
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.506

JUROS DE MORA – LIMINAR E DEPÓSITO – Indevidos os juros de mora quando o contribuinte esteja albergado por decisão judicial com depósito integral.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a exigência dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000984/2002-78
Acórdão nº. : 108-08.506
Recurso nº. : 141.732
Recorrente : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 369/375 em face da decisão da 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto que manteve integralmente o lançamento de IRPJ e CSL dos anos de 1998 a 2001 relativos **(a)** à despesa de Correção Monetária de Balanço correspondente à diferença do Plano Real (IPC/94) e **(b)** à despesa de depreciação dessa diferença de CMB.

De acordo com a descrição dos fatos, a recorrente ingressou em juízo em 1997 com ação ordinária (proc. 97.0054647-0) para pleitear o reconhecimento do direito à dedução do saldo de Correção Monetária de Balanço do IPC/94 e suas implicações fiscais; o juiz da 2ª Vara da Justiça Federal concedeu a tutela antecipada e os valores controversos foram depositados judicialmente.

A decisão *a quo* manteve integralmente o lançamento, inclusive a parcela de juros de mora (fls. 355/361).

Inconformada, a recorrente apresentou seu recurso com as seguintes argumentações:

- a) foram apresentados espontaneamente cálculos e não houve objetivo ilegal a ponto de ser tratada a recorrente como má pagadora;
- b) ao cabo da ação judicial, ou o valor será integralmente convertido em renda da União ou levantado pela recorrente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000984/2002-78
Acórdão nº. : 108-08.506

- c) não há aceitação dos valores apontados pelo Fisco, pois a discussão está no processo judicial; a recorrente não aceita os valores lançados;
- d) apesar de ter sido julgado procedente o lançamento, afirmou a decisão que a menção aos juros foi meramente indicativa, sem qualquer efeito de cobrança;
- e) a cobrança de juros é equivocada, tendo os julgadores manifestado que seriam apenas indicativos e que, a rigor, não haveriam de constar;
- f) a decisão é contraditória quando mantém os juros no lançamento e afirma que não deveriam constar.

Não houve arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000984/2002-78
Acórdão nº. : 108-08.506

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Cumpre inicialmente analisar a questão do arrolamento de bens.

O lançamento tem como finalidade prevenir a decadência do IRPJ e da CSL relativos à diferença de CMB/94 que o contribuinte aproveitou em seu balanço, cujo valor controvertido foi depositado judicialmente. Não há discussão neste processo sobre eventual insuficiência de depósito, motivo pelo qual parte-se da premissa que o depósito é do montante integral.

Pois bem, se todo o valor do crédito tributário está depositado, isto é, o contribuinte já retirou de seu caixa para deixá-lo à disposição do juízo em que discute a questão, então é razoável deduzir que há garantia em favor do fisco da totalidade do seu pretenso crédito tributário. A discussão sobre os juros também está garantida, já que o valor depositado deve ser remunerado e o saldo existente compreende o acréscimo de juros do valor principal.

Diferente é a situação apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em que decidiu que a garantia de instância (à época, depósito recursal) era devida ainda que houvesse liminar que suspendesse a exigibilidade (Ac CSRF/01-04.605); com efeito, no caso havia apenas a liminar e não o depósito do montante integral.

Assim, entendo que o recurso merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000984/2002-78
Acórdão nº. : 108-08.506

Com relação ao mérito, a discussão gira apenas em torno dos juros de mora. Como se disse o depósito judicial é do montante integral.

O art. 161 do CTN determina como regra geral que os juros de mora são devidos quando o tributo não for pago no prazo legal. No presente caso, apesar de o tributo não ter sido pago, houve depósito em juízo no prazo legal da totalidade do que se discute judicialmente.

Portanto, a remuneração do dinheiro que permanece em poder do contribuinte, enquanto não cumpre sua obrigação tributária, não pode ser exigida no caso em tela, porque o dinheiro não permaneceu em poder do contribuinte. Aliás, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei 9703/98, o valor passou a ficar em 1998 à disposição do Tesouro Nacional.

Assim, exigir do contribuinte, mediante lançamento, os juros do valor que desde o vencimento está em poder do fisco, é no mínimo afrontar o princípio da moralidade.

A jurisprudência confirma:

"MULTA EX OFFICIO – JUROS DE MORA – LIMINAR E DEPÓSITO – Indevida multa de ofício quando o contribuinte esteja albergado por decisão judicial que suspenda a exigibilidade dos tributos. Existindo depósito integral, incabível a cobrança de juros moratórios (Ac. 108-05.896, v.u.)

LANÇAMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR – EFEITOS SOBRE OS JUROS DE MORA - A concessão da medida liminar, se cassada posteriormente pela confirmação da exigência principal em face da coisa julgada não tem o efeito de afastar a exigência dos juros de mora. Somente o depósito em dinheiro afasta a exigibilidade dos juros de mora porquanto neste caso há automaticamente a conversão do depósito em dinheiro." (Ac. CSRF/01-05.171, v.u.)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000984/2002-78
Acórdão nº. : 108-08.506

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de afastar a exigência dos juros de mora, mantendo-se o lançamento do valor principal do tributo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

